



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026-CMS**

INSTITUI DIRETRIZES PARA A TRIAGEM PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS ALTERAÇÕES DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DECRETA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santana, diretrizes para a implementação da triagem precoce de sinais de risco ao desenvolvimento infantil, especialmente do Transtorno do Espectro Autista – TEA, em crianças de 0 a 36 meses atendidas pela rede pública municipal de saúde e pela rede conveniada ao SUS.

**Art. 2º** - A triagem precoce observará, preferencialmente:

- I – realização durante consultas de puericultura na Atenção Primária;
- II – utilização de instrumentos e protocolos validados cientificamente;
- III – observação do desenvolvimento neuropsicomotor infantil;
- IV – orientação às famílias quanto aos sinais de alerta;
- V – encaminhamento para avaliação especializada quando identificado risco.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá:

- I – promover capacitação de profissionais da rede municipal de saúde;
- II – estabelecer fluxos de atendimento e acompanhamento multiprofissional;
- III – integrar as ações com as políticas de educação, assistência social e inclusão;
- V – promover campanhas de conscientização sobre diagnóstico precoce.

**Art. 4º** - Os dados produzidos poderão subsidiar o planejamento de políticas públicas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

**Art. 5º** - A execução desta Lei observará: Lei Federal 12.764/2012 (Política Nacional do Autismo) Lei Federal 13.438/2017 (protocolo de avaliação do desenvolvimento infantil) Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Documento assinado digitalmente



**RARISON RICAR SANTIAGO PINTO**  
Data: 30/04/2026 14:05:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rarison Santiago**  
**Vereador Solidariedade STN/AP**





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras alterações do desenvolvimento infantil no Município de Santana, em consonância com a legislação federal vigente e com os princípios constitucionais de proteção integral à criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à vida e ao desenvolvimento. Nesse sentido, a triagem precoce de sinais de risco ao desenvolvimento infantil representa medida essencial para garantir o diagnóstico oportuno e a intervenção adequada.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais e assegura às pessoas com TEA o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, incluindo diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional. Assim, a presente iniciativa municipal reforça e concretiza os dispositivos dessa política nacional no âmbito local.

Ademais, a Lei Federal nº 13.438/2017 determina que os protocolos de avaliação do desenvolvimento infantil sejam utilizados de forma obrigatória nas consultas de puericultura realizadas no Sistema Único de Saúde (SUS), justamente para possibilitar a identificação precoce de atrasos ou alterações no desenvolvimento neuropsicomotor. O projeto ora apresentado está em plena sintonia com essa norma, ao prever a utilização de instrumentos cientificamente validados e a capacitação dos profissionais de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também fundamenta esta proposição, ao assegurar em seu artigo 7º o direito da criança à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso. A triagem precoce de TEA e outras alterações do desenvolvimento é, portanto, uma ação que materializa esse direito.

Do ponto de vista da gestão pública, a coleta e análise dos dados provenientes das triagens permitirá ao Poder Executivo planejar políticas de saúde, educação e assistência social mais eficazes, sempre respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Além disso, a capacitação dos profissionais e a integração das ações entre diferentes áreas reforçam a abordagem multiprofissional e intersetorial, indispensável para o cuidado integral.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ  
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS  
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO**

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças do município, promovendo diagnóstico precoce, intervenção adequada e inclusão social. Trata-se de medida que fortalece a rede de proteção e assegura maior qualidade de vida às famílias e às crianças que necessitam de acompanhamento especializado.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CIDADE DE SANTANA/AP, 30 DE ABRIL DE 2026.

Documento assinado digitalmente



**RARISON RICAR SANTIAGO PINTO**  
Data: 30/04/2026 14:05:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rarison Santiago**  
**Vereador Solidariedade STN/AP**

